DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Segunda-Feira, 10 de Junho de 2019 - Edição nº 410

SUMÁRIO

- DECRETO 04/2019: "Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R$ 575.900,00 ///QUINHENTOS E SETENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS REAIS/// e dá outras providências."

- PARECER Nº 001/2019: "Parecer Jurídico acerca de impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preço nº 001/2019. Não há possibilidade legal. Pelo não conhecimento da Impugnação."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: E0B48AE22C-73E2C58638-E032F55901-7A9CB73A12

ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
CONSOLIDADO

CNPJ: 13907373000192

DECRETO 04/2019 **Abril / 2019**

Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R$ 575.900,00 ///QUINHENTOS E SETENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS REAIS/// e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) do MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e a autorizacao da Lei 1069,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto Crédito Adicional SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes dotações:

50002 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
2010 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
339035-0101.001 SERVICOS DE CONSULTORIA	NC : 04010004	7.000,00
2019 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 40%		
339030-0119.019 MATERIAL DE CONSUMO	NC : 04010011	21.900,00
339030-0119.019 MATERIAL DE CONSUMO	NC : 04010014	15.000,00
339039-0119.019 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010015	20.000,00
	Soma da Unidade:	**63.900,00**
60001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2033 MANUTENÇÃO DOS SERV. TEC. ADMINISTRATIVOS DA SAÚDE		
339092-0102.002 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	NC : 04010001	26.000,00
319004-0102.002 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	NC : 04010013	140.000,00
2040 ASSISTÊNCIA MEDICA E SANITÁRIA		
319004-0114.014 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	NC : 04010009	50.000,00
2141 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS		
319004-0114.014 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	NC : 04010012	100.000,00
	Soma da Unidade:	**316.000,00**
70001 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2054 GESTÃO DE AÇÕES DO BENEFICIO EVENTUAL		
339032-0129.029 Material, Bem ou Servico para Distribuicao Gratuita	NC : 04010007	2.000,00
2070 BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PBV (SCFV) E PBF (AÇÕES CRAS)		
339036-0129.029 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	NC : 04010002	500,00
339039-0129.029 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010003	15.500,00
	Soma da Unidade:	**18.000,00**
80001 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERV. PÚBLICO		
2053 MANUTENÇÃO DA SEC. DE OBRAS, URBANISMO E SERV. PÚBLICOS		
339030-0142.042 MATERIAL DE CONSUMO	NC : 04010010	21.000,00
2057 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA		
319004-0100.000 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	NC : 04010008	100.000,00
2135 MANUTENÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E JARDINS		
339036-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	NC : 04010005	15.000,00
	Soma da Unidade:	**136.000,00**
90001 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE		
2064 MANUT. E CONSERV. DE ESTRADAS VICINAIS		
339039-0116.016 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010006	42.000,00
	Soma da Unidade:	**42.000,00**

Nº de autenticação: E0B48AE22C-73E2C58638-E032F55901-7A9CB73A12

ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
CONSOLIDADO

CNPJ: 13907373000192

DECRETO 04/2019 **Abril / 2019**

	Total:	**575.900,00**

Art. 2o. - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1o., utilizar-se-á os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1o. da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

50002 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2019 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 40%

319013-0119.019 OBRIGACOES PATRONAIS	NC : 04010014	15.000,00
339036-0119.019 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	NC : 04010015	20.000,00
	Soma da Unidade:	**35.000,00**

60001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2040 ASSISTÊNCIA MEDICA E SANITÁRIA

319011-0114.014 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	NC : 04010009	50.000,00
319011-0114.014 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	NC : 04010012	100.000,00
319011-0114.014 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	NC : 04010013	140.000,00
	Soma da Unidade:	**290.000,00**

70001 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2043 MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

339092-0100.000 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	NC : 04010002	500,00
339036-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	NC : 04010007	2.000,00

2070 BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PBV (SCFV) E PBF (AÇÕES CRAS)

319004-0129.029 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	NC : 04010003	15.500,00
319004-0129.029 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	NC : 04010004	7.000,00
	Soma da Unidade:	**25.000,00**

80001 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERV. PÚBLICO

2057 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA

339039-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010001	26.000,00
339039-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010006	42.000,00
339039-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010008	100.000,00
339039-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010010	21.000,00
339039-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010011	21.900,00

2135 MANUTENÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E JARDINS

339039-0100.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	NC : 04010005	15.000,00
	Soma da Unidade:	**225.900,00**
	Total:	**575.900,00**

Art. 3o - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA, 1 de Abril de 2019

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

Nº de autenticação: E0B48AE22C-73E2C58638-E032F55901-7A9CB73A12

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

PARECER Nº. 001/2019.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preço nº. 001/2019.

"EMENTA – Parecer Jurídico acerca de impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preço nº. 001/2019. Não há possibilidade legal. Pelo não conhecimento da Impugnação."

Trata-se de solicitação encaminhada a este Pregoeiro, na qual requer parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preço nº. 001/2019, cujo objeto é a Pavimentação em Paralelepípedos, sendo Requerente a Empresa **INGREED ALTIELL FERRAZ SOUSA EIRELI**.

Este é o relatório, passo a me pronunciar acerca da matéria:

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicilio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação.

O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela

licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação técnica.

Isso se afere a partir da leitura do artigo 30, inciso III da Lei n°. 8.666/93, que dispõe:

> *"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*
>
> *(…)*
>
> *III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".*

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

> *"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados,*

resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais".

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no Edital é propiciar ao proponente o ***exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto***, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as ***"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.

Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar ***"a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário".***

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que

Nº de autenticação: E0B48AE22C-73E2C58638-E032F55901-7A9CB73A12

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, constituindo-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no artigo 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores".

No particular, vislumbro que a presente licitação se amolda aos casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo para tanto, ser mantida pela Comissão de Licitação a exigência de qualificação técnica no referido Edital.

Ademais, o que se verifica de inconformidade no presente Edital é o fato de, após a realização da visita, as licitantes não terem tempo hábil para a finalização de suas propostas, uma vez que o último dia para a visita técnica é o dia anterior a abertura dos envelopes, devendo ser retificado o presente Edital para que a abertura dos envelopes, seja realizada, após 03 (três) dias à data final da realização de visita.

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do artigo 3º da Lei de Licitações e do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual se amolda o caso em particular.

Em face desses dispositivos, a exigência é legítima por ser essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Assim, diante dos argumentos *suso* mencionados, determina a Suspensão do Procedimento Licitatório para que seja Retificado o Edital, no sentido de ser realizada a abertura dos envelopes, 03 (três) dias após a data final da visita, propiciando as licitantes, um tempo hábil maior para a finalização de suas propostas, conforme orientação do TCU.

Após, realizada a retificação aludida, seja designada nova data para a realização do certame.

Nº de autenticação: E0B48AE22C-73E2C58638-E032F55901-7A9CB73A12

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Encruzilhada - Bahia, 10 de junho de 2019.

_____

MARIA VITÓRIA ROCHA ALVES
PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO